



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.933029/2013-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.423 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO-COFINS
Recorrente ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/07/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Correta a decisão que indefere pedido de restituição quando o crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido totalmente utilizado em outras declarações de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Adota-se o relatório do DRJ de Ribeirão Preto/SP (efls. 42 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

“Trata o presente de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da Cofins, referente ao fato gerador de junho/2005.

*A Derat-SP, por meio do despacho decisório de fl. 5, indeferiu o pedido por **inexistência do crédito**, porquanto o Darf indicado no PER/DCOMP já havia sido totalmente **utilizado em outros PER/DCOMP e para extinguir a própria contribuição.***

*Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade**, de fls. 10/14, alegando, em resumo, que, relativamente ao fato gerador de junho de 2005, possuía um crédito de Cofins no valor de R\$ 190.055,24, pleiteado no PER/DCOMP final 2857, em análise no presente.*

Posteriormente, utilizou tal crédito para compensação de débitos de PIS e Cofins por meio dos PER/DCOMP finais 7379 e 4684, que foram expressamente homologados pela autoridade administrativa.

Assim, e, isso porque é pré-requisito para homologação da compensação a validade e suficiência do crédito e não se poderia admitir o indeferimento do pedido de restituição.

Frisa ainda que a “Requerente não busca, aqui, a restituição em espécie de qualquer valor na medida em que, conforme já reconhecido, já utilizou o crédito para compensação de débitos, de sua titularidade, procedimento este, inclusive, já homologado.”

Portanto, autoridade deveria ter deferido o crédito, “abstendo-se, contudo de promover a sua restituição em espécie vista a sua utilização integral na compensação de débitos, conforme PER/DCOMP's n°s 41753.66436210610.1.3.04-7379 e 30424.68970.210610.1.3.04-4684.”

A DRJ de piso, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de acordo com a seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Correta a decisão que indefere pedido de restituição quando o crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido totalmente utilizado em outras declarações de compensação

Tomou ciência do acórdão em 12/11/2015 (efl. 70) e o desafiou interpondo recurso voluntário em 25/11/2015 (efl. 46), no qual, em síntese repete as alegações tecidas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão foi adequadamente decidida pela decisão de piso, fazendo parte integrante e servindo de razões de decidir – de acordo com § 3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos §§1º e 2º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 -, merendo destaque:

Segundo o despacho de fl. 5, a contribuinte teria um débito de Cofins do período de junho/2005, no valor de R\$ 25.877,24 e recolheu um Darf no valor de R\$ 243.270,04, resultando em um indébito no valor de R\$ 217.392,80.

Posteriormente, foram apresentadas as Declarações de Compensação (Dcomp) finais 7379, 4684 e 9002, que utilizaram a totalidade do crédito. Assim, não haveria saldo a restituir na Dcomp ora analisada, final 2857.

A manifestante alega que detinha um crédito no valor de R\$ 190.055,24, que foi utilizado integralmente nas Dcomp finais 7379 e 4684.

Apesar de partir de um crédito menor e não citar a Dcomp final 9002, também de acordo com a contribuinte não haveria saldo a restituir.

A própria requerente afirma que a autoridade deveria se abster de promover a restituição em análise porquanto o crédito postulado já foi utilizado em outras Dcomp.

Portanto, não merece reparos a decisão da autoridade a quo ao indeferir o pedido de restituição por inexistência do crédito, pois trata-se de pedido de restituição cujo crédito já foi utilizado para compensar/extinguir vários débitos.

Equivoca-se a manifestante ao vincular a homologação de compensação ao deferimento do crédito no presente, pois no processo de compensação primeiramente se analisa o crédito para somente homologá-la se o crédito for devidamente comprovado.

Assim, não há necessidade de se analisar novamente o crédito em processo diverso, de pedido de restituição, até porque o crédito já não mais existe porquanto já foi utilizado para compensar débitos da contribuinte.

Portanto, impossível o pleito de deferimento do crédito concomitante com o pedido que a autoridade se abstenha de restituí-lo em espécie, pois como se trata de um pedido de restituição, sendo este deferido não restaria à autoridade outra alternativa que não restituí-lo.

No entanto, como no caso concreto não há crédito, não há que se falar em deferimento do pedido, tampouco de restituição de valores.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o entendimento da decisão ora recorrida.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)